



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 301 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/05/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/255/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/395058/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VALTER SAMPAIO DE ARAÚJO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu o pagamento do imposto acrescido de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente Auto de Infração de acusação relativa ao creditamento indevido de ICMS, no período de outubro/94 a maio/95, em decorrência do autuado haver extraviado as notas fiscais de aquisição de mercadorias,

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os artigos 40, inciso I, 62, inciso IX conjugado com o art. 767, inciso IX, Parágrafo 1º, I e II alíneas "a" e "b", todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 32 dos autos, constam as Informações Complementares, a Notificação de Débito, a Comunicação do extravio das notas fiscais de compras e as cópias dos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na notificação ao contribuinte autuado, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 179/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 49 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo versa sobre o creditamento indevido de ICMS, no período assinalado na inicial, tendo em vista que a fiscalização ficou impossibilitada de averiguar a legitimidade dos créditos fiscais lançados, em razão do autuado haver extraviado os documentos fiscais de compras de mercadorias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que por se tratar de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Com efeito, os agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa ao creditamento indevido e providenciaram a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade apontada mediante o pagamento do imposto creditado indevidamente com a respectiva multa punitiva.

Depreende-se, pois, no presente caso, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

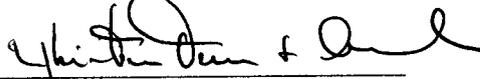
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VALTER SAMPAIO DE ARAÚJO**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/05/99.



José Ribeiro Neto
Presidente



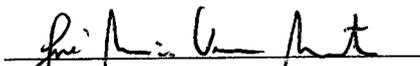
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



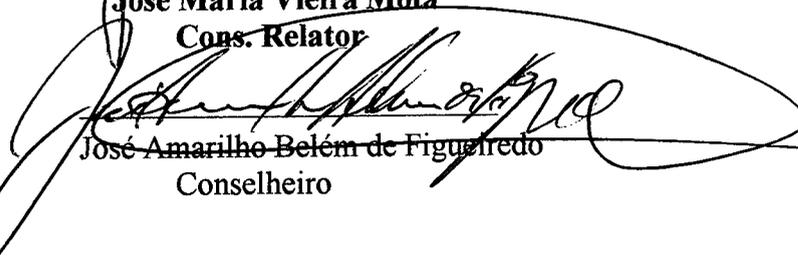
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

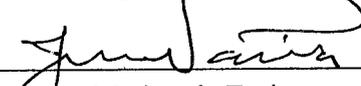


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

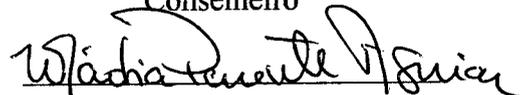


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro